

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais para contratos de seguros de vida celebrados por idosos

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.002, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., objetiva proibir a discriminação do idoso em planos de saúde e seguros de vida, que ocorre por meio de cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

O projeto estabelece também que os contratos de seguro de vida firmados com consumidores idosos, contratantes por mais de 10 anos, sejam rescindidos unilateralmente, tenham forma diferenciada de prêmio ou permitam a renovação superior ao IGP-M.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas e a proposição segue o regime de tramitação ordinária.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise denuncia que idosos têm sido alvo de discriminação em contratos de seguro de vida, que insistem em reajustar abusivamente o valor dos prêmios em razão da idade do contratante. Além disso, há também relatos de pessoas que têm seus contratos rescindidos unilateralmente, única e exclusivamente em razão de terem alcançado uma idade mais avançada.

No caso dos seguros de vida, quando não há a rescisão unilateral por parte da seguradora, ocorre a estipulação do prêmio de forma diferenciada, em razão da condição de idoso, para que o aumento exacerbado do valor de prêmio force o contratante a desistir do seguro.

O normal é que esses contratos sejam reajustados por algum índice de preços, como o IGP-M, por exemplo. No entanto, a discriminação acontece quando ocorrem reajustes superiores ao índice determinado, fundamentados apenas no aumento da idade do contratante, mesmo que o contratante tenha venha pagando o seguro por mais de uma década.

O reajuste abusivo já é proibido nos planos de saúde suplementares, tanto pelo Art. 15 §3º do Estatuto do Idoso, quanto pelo Art. 15 parágrafo único da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

O presente projeto de lei pretende proibir o reajuste abusivo também por parte das seguradoras, invocando o princípio de proteção e não discriminação da pessoa idosa.

Pelo exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 2002, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215669249000>



2021-5913



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215669249000>

